

CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE USO DE DROGAS: um debate a

partir da ética e do direito de Ter/Ser mãe e pai

Gracielle Feitosa de Loiola¹

RESUMO

Discutir sobre maternidade e paternidade em contexto de uso de drogas implica em descortinar estigmas e moralismos que historicamente tem perpassado essa discussão. É também falar sobre ser mulher e o debate da desigualdade de gênero, pois a maternidade, seja nas ruas, ou em uso de drogas, é potencializada pela questão de raça/etnia, classe e gênero. Tomou-se como base para reflexão a pesquisa que tem sido desenvolvida no doutorado onde busca-se descortinar uma lógica perversa que automatiza a impossibilidade do exercício da maternidade/paternidade em situações de uso de drogas e trajetórias de rua. Compreender as determinações de permanência, mas também de afastamento, de crianças e adolescentes de suas famílias em contexto de situação de uso de drogas pressupõe um movimento complexo, que evidencia uma trama saturada de mediações históricas, culturais, políticas, econômicas e sociais.

Palavras-chave: Judicialização. Convivência Familiar. Drogas.

ABSTRACT

Discussing maternity and paternity in the context of drug use implies unveiling stigmas and moralisms that have historically permeated this discussion. It is also talking about being a woman and the debate on gender inequality, as motherhood, whether on the streets or using drugs, is enhanced by the issue of race/ethnicity, class and gender. The research that has been developed in the doctorate was taken as a basis for reflection, which seeks to unveil a perverse logic that automates the impossibility of exercising maternity/paternity in situations of drug use and street trajectories. Understanding the determinations permanence, but also removal, of children and adolescents from their families in the context of a drug use situation presupposes a complex movement, which evidences a network saturated with historical, cultural, political, economic and social mediations.

Keywords: Judicialization. Family living. Drugs.

¹ Assistente Social do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo. Mestre e Doutoranda em Servico Social pelo PEPGSS da PUC-SP (bolsista Capes-parcial). E-mail: gracyfeitosa@yahoo.com.br

















TRABALHO ALIENADO, DESTRUIÇÃO DA NATUREZA E CRISE DE HEGEMONIA

Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

1 INTRODUÇÃO

Discutir sobre maternidade e paternidade em contexto de uso de drogas implica em descortinar estigmas e moralismos que historicamente tem perpassado essa discussão. É também falar sobre ser mulher e o debate da desigualdade de gênero, pois a maternidade, seja nas ruas, ou em uso de drogas, é potencializada pela questão de raça/etnia, classe e gênero.

Tomou-se como base para reflexão a pesquisa que tem sido desenvolvida no doutorado onde busca-se descortinar uma lógica perversa que automatiza a impossibilidade do exercício da maternidade/paternidade em situações de uso de drogas e trajetórias de rua.

No Brasil, o protocolo de cuidado comum nas situações de maternidade e uso de drogas tem sido a separação e afastamento entre as mulheres e seus filhos/as, com o acionamento pelos serviços de saúde do poder judiciário para legitimar a alta ou o rompimento compulsório, são os chamados "bebês em situação social". Nesse processo parte-se do pressuposto de que as mulheres em uso de drogas são incapazes de cuidar e proteger seus filhos/as, contudo conduzido por um forte conteúdo moral, presente em vários serviços e atores que compõem a rede de cuidado e proteção, por serem avaliadas como fora do estereótipo de "boa mãe" e "família estruturada". São julgadas e avaliadas por convicção, por presunção do uso de drogas, sem a comprovação de desproteção ao filho, por um exercício de futurologia. Um caráter conservador e autoritário das respostas do Estado cuja ênfase tem sido na repressão, criminalização e no discurso de "guerra às drogas".

Porém, a punição não é realizada somente no campo das políticas criminais, mas também no campo das políticas sociais. Há um campo de contradição, visão policialesca, criminalizante e de imposição de normas, como se os/as profissionais fossem verdadeiros agentes de controle. Compreender as determinações de permanência, mas também de afastamento, de crianças e adolescentes de suas famílias em contexto de situação de uso de drogas pressupõe um movimento complexo, que evidencia uma trama saturada de mediações históricas, culturais, políticas, econômicas e sociais.















Assim, busca-se trazer para o debate o desafio de desmontar os estigmas e perceber que a vida pulsa, que há sujeitos, desejos e histórias para além da substância e das identidades atribuídas. Faz-se necessário "quebrar" o olhar polarizado e abandonar a noção de que a única medida de proteção para crianças e adolescentes é separá-los de suas famílias.

2. Famílias (des)protegidas a face contraditória da judicialização

Quando se fala em uso de drogas a questão da individualidade é algo muito presente, seja pela sociedade, mas também pelos próprios sujeitos, em que são ressaltadas a dimensão da escolha e da responsabilidade pelas conseguências do uso, e que imputa ao sujeito, sozinho, a "competência" para sair desse contexto.

Paula Bonfim (2015) apoiada nas reflexões de Barroco (2001) aborda a liberdade como,

> A capacidade de fazer escolhas conscientes diante de alternativas socialmente construídas e historicamente determinadas. Essas escolhas, entretanto, não são aleatórias, mas estão amparadas pelo critério do valor: valores que são escolhidos porque enriquecem e potencializam o homem enquanto ser genérico. O conceito de liberdade, portanto, não é um conceito abstrato. É liberdade de algo e para algo, objetivamente posta e em constante movimento de vir a ser. (BONFIM, 2015, p. XIII)

Assim, um ser que não tem liberdade não pode fazer escolhas. Barroco (2010) aborda a liberdade como um valor imanente, ou seja, que se realiza na vida cotidiana. Portanto, liberdade não tem a ver com a questão de "ser livre", supõe alternativas. Não é possível fazer escolhas se o campo de alternativas é limitado; quanto mais restrita é uma alternativa, menos livre é o ser humano.

Muitas vezes, a incapacidade para o exercício da maternidade é atestada antes mesmo do bebê nascer, e tal afastamento é justificado em discursos midiáticos e salvacionista como uma intervenção necessária do Estado para "salvar" os bebês. O uso de drogas durante a gestação é muitas vezes compreendido pelos serviços e políticas públicas a partir da intencionalidade da mulher o que, por vezes, pode representar a sua "condenação" de perda do convívio com o filho. Porém, o uso de drogas escamoteia uma situação de desigualdade social mais ampla que precisa ser compreendida.















No relatório da *Pesquisa Nacional sobre o uso de Crack*², de 2014, realizada pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, a maioria das mulheres participantes se declarou como não branca (78,56%), com idade média de 29,60, com maior concentração na faixa etária de 18 a 24 anos, e com escolaridade predominante da 4ª a 8ª série do Ensino Fundamental (61,66%). Além disso, 45,66% informou que nos 30 dias antes da entrevista se encontravam em situação de rua, os quais somado aos 5,05% que informaram estar em moradia temporária (hotel, abrigo, etc), equivalem a 50,71%. Ao problematizar a situação das mulheres que fazem uso prejudicial de crack e outras drogas, descortina-se um contexto de desproteção e desigualdade social.

O último censo da população em situação de rua da cidade de São Paulo, em 2019, apontou 24.344³ pessoas vivendo em situação de rua (destas, 11.693 em situação: "acolhido", e 12.651 em situação: "rua"), sendo 20.364 homens e 3.604 mulheres, com uma maior predominância de pretos ou pardos (10.762 entre os homens e 1.673 entre as mulheres). Quando se leva em consideração o território e o gênero, a maior parte das mulheres em situação de rua estão na região da Sé (1.243), seguida das regiões: Mooca (100), Lapa (88), Vila Mariana (63), Santo Amaro (59), Pinheiros (43), Santana-Tucuruvi (43), Itaquera (30), e Casa Verde – Cachoeirinha (21).

Outro aspecto observado ao se aproximar da temática sobre o exercício da maternidade/paternidade e o uso de drogas é um cenário de recorrente retirada compulsória de bebês ainda nas maternidades, em especial quando aliada ao uso de drogas, há a vivência em situação de rua.

³ Em relação aos dois últimos censos realizados na cidade de São Paulo observa-se um crescente. Em 2015 eram 15.905, sendo: 8.570 na situação: acolhido, e 7.335 em situação de rua. Em 2011 eram 14.478, sendo: 7.713 na situação: acolhido, e 6.765 na situação: rua. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/observatorio_social/pesquisas/index.php?p=18626. Acesso em: 06 jun. 2020.



PROMOTORES













² Para maiores informações ver: Pesquisa nacional sobre o uso de crack. Quem são os usuários de rack e/ou similares no Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras? Organizada por Francisco Inácio Bastos e Neilane Bertorni, Fiocruz, 2014. Disponível em: https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Pesquisa%20Nacional%20sobre%20o%20Uso%20de%20Crack.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

Uma discussão que ganhou mais notoriedade, sobretudo na mídia⁴, após as recomendações do Ministério Público de Minas Gerais⁵ e, posteriormente com a Portaria⁶ da Vara da Infância e Juventude do mesmo Estado, ambas editadas no ano de 2014, orientando os serviços de saúde comunicarem à Vara as situações de vulnerabilidade de mães e/ou de suas famílias extensas, diante da possível evidência do uso de drogas consideradas ilícitas, para que o judiciário tomasse providências conforme seu julgamento, que culminou com a retirada compulsória de muitos bebês de suas mães ainda da maternidade. Além da "perseguição" de muitos profissionais que recusavam-se a "denunciar" essas mulheres⁷. Na atualidade, são muitos os atravessamentos que o sistema de justiça vem produzindo no campo das políticas públicas, em especial, saúde e assistência social.

A situação de Belo Horizonte torna pública a retirada de bebês de suas mães, mas acaba por escancarar algo que também está presente em outras regiões do Brasil.

Pesquisa realizada pela Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama publicada no Relatório de Pesquisa "Primeira Infância e Maternidade nas ruas da cidade de São Paulo⁸" (2017), apresenta a realidade enfrentada por mulheres gestantes, em situação de rua, na cidade de São Paulo. A pesquisa foi desenvolvida em parceria com a

⁸ Relatório na íntegra disponível em: https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Primeira-infancia-e-maternidadenas-ruas-de-SP-CDH-LG.pdf. Último acesso em: 2 jul. 2020.



PROMOTORES













⁴ Ver: Caldeira JP. Em BH, mães com histórico de uso de drogas têm seus bebês retirados na maternidade. O Jornal de Todos os Brasil. [internet]; 20 jul 2017 [citado 20 março 2020]. Disponível em: https://jornalggn.com.br/direitos-humanos/em-bh-maes-com-historico-de-uso-de-drogas-tem-seus-bebes- retirados-na-maternidade/; Maciel H. Tive que entregar meu filho para uma desconhecida. Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo Pública. [Internet]; 20 jul 2017 [citado 20 março 2020]. Disponível em: https://apublica.org/2017/07/tive-que-entregar-meu-filho-para-uma-desconhecida/

⁵ Recomendação nº 5/PJIJCBH/MPMG, de 16 de junho de 2014. Recomendação aos médicos, profissionais de saúde, diretores, gerentes e responsáveis por maternidades e estabelecimentos de saúde. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2014. E a Recomendação nº 6/ PJIJCBH/MPMG, de 06 de agosto de 2014. Recomendação aos médicos, profissionais de saúde, agentes comunitários de saúde, gerentes e responsáveis por Unidades Básicas de Saúde. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2014. Acessar também a matéria: MP determinada que mães de bebês usuárias de crack sejam levadas para abrigo [internet] dez Acesso 20 mar. 2020. Disponível publicada em 01 2014. em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/12/01/interna_gerais,595140/bebes-de-viciadas-em-crack-saolevados-para-abrigos-em-bh.shtml

⁶ Portaria nº 3/VCIJBH, de 22 de julho de 2016. Dispõe sobre o procedimento para encaminhamento de crianças recém-nascidas e dos genitores ao Juízo da Infância e da Juventude, assim como, oitiva destes, nos casos de graves suspeitas de situação de risco, e sobre o procedimento para aplicação de medidas de proteção.

⁷ Um aprofundamento sobre este debate é possível na Revista Saúde em Redes, v.4, suplemento 1 (2018), cujos capítulos retrataram a experiência vivida em Belo Horizonte. Importante mencionar que tanto as Recomendações nº 5 e 6 do MPMG, quanto a Portaria nº 3 da VCIJBH estão suspensas, está última, desde o ano de 2016. Contudo, isso não significa o fim dessa intervenção no cotidiano dos serviços de saúde.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e evidencia o percurso dessas mulheres em situação de rua no exercício da maternidade e na proteção de si, e dos filhos. Também escancara uma prática recorrente de judicialização da situação após o parto/nascimento do bebê. O relato de uma das entrevistadas na pesquisa enfatiza:

É claro que o ideal seria mães e filhas ficarem juntas. Mas veja, não há rede, não há equipamentos e não há tempo para ficar impulsionando e articulando os outros parceiros. Há muita demanda, não dá para ficar investindo naquela mãe. No fundo acho que o sistema nos leva mesmo à destituição do poder familiar. (K. psicóloga com atuação em varas de infância, em entrevista concedida à CDHLG, 2017 [Grifos nosso])

A narrativa acima revela o quanto a ausência de uma rede de apoio, sobretudo, em relação a serviços e políticas públicas tem impulsionado o afastamento compulsório de mulheres e seus filhos. Além disso, aparece a dimensão do tempo e dos prazos como algo muito presente, em especial, na esfera do Poder Judiciário. A intensificação e o volume de trabalho nesta instituição acaba por dificultar uma compreensão ampliada das necessidades das famílias ou mesmo um trabalho mais próximo e efetivo com as famílias de origem antes do afastamento ou da destituição do poder familiar ser avaliado como o caminho.

Em 2016 o Ministério da Saúde e o então Ministério do Desenvolvimento Social publicaram uma Nota Técnica Conjunta nº 01/2016/MDS/MSaúde cujo objetivo foi estabelecer diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres e das adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos.

Embora a nota técnica reconheça a necessidade de que essas mulheres sejam inseridas em uma proteção social pública, com uma atenção integral à sua saúde reconhecendo-os enquanto sujeitos de direitos, a identificação da presença do uso de drogas tem motivado, como primeira ação, o afastamento de mães e pais de seus filhos sem, no entanto, considerar a complexidade que envolve o uso de drogas. Não se pode afirmar, tampouco generalizar que todo uso de drogas incapacite as famílias de exercerem à maternidade e a paternidade de seus filhos.

Paralelo a esse contexto, no ano de 2016 a redação dada pela Lei nº13.257 que altera o ECA, retira do art.19 a expressão, "assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias















entorpecentes", passando a vigorar com a seguinte redação: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Contudo, a Lei Municipal n° 3.6529, de 12 dezembro 2019, editada pela Prefeitura Municipal de Santos/SP, obriga o registro nos prontuários de atendimentos e a notificação de casos de exposição ou uso de drogas ou álcool, de gestantes atendidas pelos serviços de saúde públicos e privados no município de Santos. Em seu art. 1° destaca que:

Os consultórios, clínicas, laboratórios, hospitais e outros serviços de saúde, públicos e privados, no Município de Santos, ficam obrigados a notificar a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de gestantes em condição de exposição ou uso de drogas ou álcool, durante os atendimentos de pré-natal ou parto, bem como a proceder ao respectivo registro no prontuário e cartão do pré-natal. (Grifos nosso)

Além disso, determina que a notificação deve ser feita mesmo em caso de suspeita, no prazo de até 5 dias úteis, contados a partir da data do atendimento. E prever multa no valor de R\$10.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência (Art. 4°).

Em 2020, quando o ECA completa 30 anos de sua promulgação continuam recorrentes as tentativas de alteração, em especial, nos temas que versam sobre adoção e destituição do poder familiar. Cabe aqui citar uma das mais recentes: o Projeto de Lei nº 4.414/2020¹0, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDP/PE), que propõe "regras de adoção a serem adotadas em situações de pandemia ou calamidade pública". Em sua justificação, utilizando como defesa "o melhor interesse da criança e do adolescente e tendo em vista os riscos da epidemia do coronavírus (Covid-19)", propõe estratégias que visam acelerar e criar "um fluxo emergencial para a entrega mais rápida dos órfãos e abandonados em razão da

file:///D:/07novembro/Desktop/METODOLOGIA%20MATERIAL%20PARA%20A%20TESE/lei%203652%20de%20santos%20que%20define%20a%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20uso%20de%20drogas%20em%20mulheres%20gestantes.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

Para maiores informações acessar o Projeto de Lei disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144432. Acesso em: 9 set. 2020. A referida frente agendou uma Audiência Pública para 14 set. 2020, a ser transmitida pela TV Alesp, onde dará mais informações sobre os objetivos e encaminhamentos propostos pela frente.















⁹ Disponível em:

Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

pandemia". Representa um nítido retrocesso para o atendimento do direito à convivência familiar e comunitária.

Outra questão que merece destaque é a criação da Frente Parlamentar pela celeridade na adoção de bebês¹¹ na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP, em funcionamento desde 28/08/2020, sob a coordenação da Deputada Estadual Janaina Paschoal (PSL/SP).

Observa-se assim que são constantes os avanços, mas também as tentativas de retrocessos, sobretudo buscando dar maior celeridade as adoções, mas sem ampliar o debate para as situações de desproteção social que, na maioria das vezes, atravessam as famílias, exigindo práticas de resistências, para que com base no discurso do melhor interesse e proteção da criança não sejam cometidas violações de direito, tanto de crianças e adolescentes, quanto de seus genitores.

Em tempos em que se vive uma conjuntura regressiva em aspectos societários e de direitos humanos. Que tem-se visto a ascensão de forças conservadoras e reacionárias no mundo, em que o pêndulo está virando muito à direita, ameaçando a liberdade e a autonomia democráticas, mesmo que até então mínimas. Estudos como esse se justificam pela necessidade de desvendar a realidade e os modos de vida dessas famílias, mas sobretudo acessar práticas de resistências face a um contexto tão repressor, punitivo e de controle que sob discursos de proteção a crianças e adolescentes, vem afastando-as, por vezes, de forma violenta de conviverem com suas famílias de origem.

Portanto, uma discussão necessária em um contexto em que tem ganhado força políticas higienistas dirigidas contra usuários de "drogas", praticadas em nome da "guerra às drogas". A exemplo das constantes ações policiais na chamada "cracolândia" paulista, e das inúmeras reportagens que retratam a retirada compulsória de bebês de suas mães.

¹¹ Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/alesp/frentes-parlamentares-detalhe/?idFrente=2461. Acesso em: 9 set. 2020.















3. "Me arrancaram o direito de amamentar": problematizando a judicialização e o direito de Ter/Ser pai e mãe

O poder judiciário tem-se constituído na atualidade como um lócus privilegiado de acesso a políticas públicas. A função política do judiciário, como discutem alguns autores (ARANTES, 2017; OLIVEIRA, 2019) destacam que, no Brasil, pósconstituição de 1988 a ampliação do acesso à justiça, a constitucionalidade dos direitos sociais, o fortalecimento de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública possibilitou que políticas públicas e direitos sociais fossem reclamados judicialmente.

Apesar de, muito provavelmente, no Brasil, a ausência de um judiciário "forte" não teria permitido avanços consideráveis ante um Poder Legislativo tão conservador, a exemplo, a legalização da união homoafetiva. O Poder Judiciário opera pela força e pela coerção, sendo menos permeável as formas de controle social.

Assim, embora o poder judiciário tenha representado um importante espaço para o reconhecimento e afirmação do "estatuto de cidadania" para parte daqueles que dela foram alijados na formação histórica brasileira. No entanto,

[...] o processo de judicialização das relações sociais compreendido como possibilidade de garantia ou ampliação de direitos na esfera de uma sociedade baseada na lógica do Estado Liberal Democrático de Direitos, onde a evolução dos direitos humanos passaria por sua positivação através de normas/leis, é substituído pela judicialização das relações sociais como mais uma forma fetichizada de expressão das relações capitalistas de produção (LOLIS & ALAPANIAN, 2012, p. 27, [grifo nosso]).

O que aqui procura-se problematizar é a constante judicialização da vida e da questão social, situações que descortinam deproteções sociais sendo levadas a conhecimento do Poder Judiciário para que seja decidido, por exemplo, sobre a vida e o "destino" de crianças, adolescentes e de suas famílias.

Neste aspecto, o estudo de Baptista, et. al. 12 (2008, p.138) destaca:

[...] fica-se com a sensação de que somente após o abrigamento é que as famílias vão se dando conta do quanto estão à mercê de uma decisão judicial. Alguns relatos retratam o quanto o judiciário pode

¹² Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam, estudo organizado em 2008, por FÁVERO, Eunice Teresinha; VITALE, Maria Amália Faller; BAPTISTA, Myrian Veras, publicado pela Editora Paulus, São Paulo.















Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

estar distante da realidade socioeconômica e cultural das famílias, fazendo, às vezes, exigências incompatíveis com a situação em que vivem.

A judicialização é abordada por Aguinsky e Alencastro (2006, p.21), como "o fenômeno que caracteriza-se pela transferência, para o poder judiciário, da responsabilidade de promover o enfrentamento à questão social, na perspectiva de efetivação dos direitos humanos".

As autoras questionam ainda a supervalorização do poder judiciário no trato dos desdobramentos da questão social.

> São questionados as repercussões da centralidade desta instância estatal, carregada, muitas vezes, de autocracia e moralismo na gestão de conflitos e nas mediações com a realidade concreta, analisando o quanto suas respostas individuais e focalizadas, a demandas que são coletivas e estruturais, reverberam em um imaginário coletivo de concepção de Sistema de Justiça quanto à ideia de acesso à justiça em seu sentido mais amplo. (AGUINSKY & ALENCASTRO, 2006, p. 20)

No entanto, as respostas do judiciário são, em sua maioria, respostas individuais e focalizadas em demandas que são, muitas vezes, coletivas e estruturais.

> O primeiro a considerar são alguns traços determinantes da instituição judiciária atravessado pela tradição do positivismo jurídico, o direito busca afirmar sua 'pureza científica metodológica', automatizado das demais disciplinas e da dinâmica das desigualdades da vida real, a serviço de um ilusório interesse geral (IAMAMOTO, 2004, p. 278).

Borgianni (2020)¹³, apoiada nas ideias de Lukács, destaca que na área sociojurídica há o que o autor denomina de "polaridade antitética", ou seja, "a convivência de duas determinações que em si são antagônicas, embora complementares". No sociojurídico convivem a polaridade formada pela proteção e pela responsabilização, isto é, a proteção de direitos e a responsabilidade civil ou criminal de alguém.

Dessa forma, "no que se refere ao sistema de justiça brasileiro, esse é contraditório, porque dirige-se a segmentos marginalizados com peso punitivo,

¹³ Anotação verbal proferida por Elizabete Borgianni, durante a aula "sobre o significado de perspectiva ontológica e sobre as principais categorias do método em Marx para se pensar o Serviço Social na Área Sociojurídica" (abril e maio de 2020), na Pós-Graduação Serviço Social no Sociojurídico e a atuação profissional no Sistema de Garantia de Direitos - Fundamentos teórico-metodológicos, assessoria, perícia e gestão, modalidade Ead, realizada pela AaspsiBrasil e UniAlphaville.

















TRABALHO ALIENADO, DESTRUIÇÃO DA NATUREZA E CRISE DE HEGEMONIA

Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

ancorado em valores positivistas de incorporação da pena e responsabilidade individual". (DUARTE, 2018, p. 35)

Observou-se durante a pesquisa de mestrado realizada por Cardoso (2017) que a mesma política pública que deveria garantir uma dimensão protetiva, adota posturas autoritárias, de disciplinamento e controle que, se materializam na atuação dos/as profissionais. Onde as determinações e requisições do poder judiciário são vistas de forma acrítica, culminando como falha e culpabilização individualizada das famílias sem, muitas vezes demarcar o contexto de desproteção social e violações ao qual estão inseridas.

Judicializa-se com o discurso de proteção e de acesso à direitos, contudo a judicialização tem reforçado um viés moralizador e responsabilizatório das famílias. A questão da responsabilização ocorre no momento em que a família entra no "circuito dos serviços". A rede de serviços recorre ao poder judiciário como um braço de proteção, no entanto, após a judicialização fica mais difícil assegurar uma proteção, pois outros "atores" e outras "exigências" entram em cena. A busca por provas e a dimensão da verdade é algo presente quando as situações são judicializadas. Um espaço de controle. Vira dossiê, verdade.

Portanto, é necessário evitar o automatismo da judicialização, para que as situações que cheguem ao judiciário sejam as que, de fato, precisem ser judicializadas.

3 CONCLUSÃO: refletindo sobre as resistências possíveis

A palavra "droga" historicamente carrega múltiplos significados, ora como um viés positivo, ora criminalizatório. Na atualidade, as discussões sobre esse tema concentram-se no âmbito da saúde e da segurança pública, tendo sido comuns campanhas de "guerra às drogas", no entanto, sem demarcar as determinações mais amplas que constituem essa temática, tais como, o viés da mercantilização e do proibicionismo.

















TRABALHO ALIENADO, DESTRUIÇÃO DA NATUREZA E CRISE DE HEGEMONIA

Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

Mais recentemente, também tem tido destague a perda da guarda legal de recém-nascidos de mulheres usuárias de drogas¹⁴, e o debate no Servico Social a partir de uma perspectiva crítica. Estudos realizados (ALBUQUERQUE, 2018; MARTINS, 2011; BRITES, 2006) mostram que ocorreu um adensamento de uma perspectiva crítica, abordando as drogas como mercadorias na sociedade capitalista e, em sua relação com a acumulação do capital, entretanto, ainda é um debate cujo conservadorismo tem centralidade, expresso como diz Albuquerque (2018), "na legitimação do estatuto médico-jurídico".

O advento do chamado "marco legal da primeira infância" (Lei nº 13.257/2016), alterou o art. 19¹⁵ do Estatuto da Crianca e do Adolescente, subtraindo de sua redação original a expressão "em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, argumento muito utilizado para fundamentar o afastamento compulsório de crianças e adolescentes de suas famílias culminando, por vezes, em destituição do poder familiar.

No entanto, a alteração legal não se transpôs de imediato para a realidade cotidiana, sendo muito recorrente a retirada de bebês de suas famílias quando do nascimento, ainda na maternidade, quando há "suspeita" de uso, presente ou pretérito, de drogas, potencializada, caso também haja, a vivência em situação de rua.

Ao acessar algumas reportagens sobre a maternidade e a questão do uso de drogas, foi possível perceber como esta discussão é abordada pela mídia. Fica evidente, seja pelas imagens, mas também pelas palavras utilizadas nas reportagens para se referir as mulheres - "grávidas do crack", "mãe viciada em crack", "usuária de crack" - como são construídos discursos que reforçam um lugar social, moralista e

¹⁵ O art. 19 do ECA destaca: "toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária".



PROMOTORES













¹⁴ Para aprofundamento consultar as pesquisas: ROSATO, Cássia Maria. A vida de mulheres infames: genealogia da moral de mulheres usuárias de drogas e/ou em situação de rua. Programa de Pós-graduação em Psicologia, Recife: UFPE (Tese), 2018. 247p.; REIS, Gabriela Maciel dos. Mães Órfãs: cartografia das tensões e resistências ao abrigamento compulsório de bebês em Belo Horizonte. Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Belo Horizonte: UFMG (Dissertação), 2019. 174p.; LOPES, Luciana Rocha. Engrenagens de uma notificação. Medos fabricados e corpos interditos: o feminino, o crack e a maternidade. Programa de Pósgraduação em Psicologia, Universidade Federal Fluminense - UFF (Tese), 2018. 162p.; SARMENTO, Caroline Silveira. "Por que não podermos ser mães?": Tecnologias de Governo, maternidade e mulheres com trajetória de rua. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul -UFRGS (Dissertação), 2020. 168p.

criminalizante de incapacidade e impossibilidade do exercício da maternidade/paternidade nessas situações.

Nesse processo parte-se do pressuposto de que as mulheres usuárias de drogas são incapazes de cuidar e proteger seus filhos, contudo conduzido por um forte conteúdo moral, presente em vários serviços e atores que compõem a rede de cuidado e proteção, por serem avaliadas como fora do estereótipo de "boa mãe", "boa mulher" e "família estruturada". São julgadas e avaliadas por convicção, por presunção do uso de drogas, sem a comprovação de desproteção ao filho, por um exercício de futurologia, ou seja, pelo receio de que no futuro haverá algum dano para a criança.

Observa-se que o lugar atribuído a mulher como principal provedora de cuidados dos filhos, acaba por responsabilizá-la e culpabilizá-la por possíveis situações de desproteção vividas por sua família.

Assim, ainda que o afastamento de mulheres/mães e filhos/as se der pela égide da doutrina da proteção integral à criança, são ações permeadas por influência de ideologias conservadoras, que tem orientado historicamente a intervenção do Estado junto às famílias, sobretudo, às famílias pobres, subjugadas ao padrão ideal de "boa mãe".

A vida é recortada pelo que é institucionalizado, com as instituições assumindo um espaço de controle e saber sobre a vida do outro. Porém, a coisa não burocratizada tende a fluir melhor. Para conseguir ofertar cuidado é importante conseguir escutar o sujeito, mas uma escuta ontológica, que consiga ir além do aparente.

Belloc, Cabral e Oliveira (2018) em estudo que buscou problematizar as condições de gestação de usuárias de drogas em contextos de violência e em situações de desproteção social observam que,

Os protocolos (oficiais ou informais) foram construídos na perspectiva do fracasso, ou seja, na suposição de que estas mães estavam fadadas a fracassar nas suas funções de maternidade. Eram previamente acusadas de uma negligência em relação a seus filhos, que sequer havia acontecido ainda. Assim sendo, meras convicções se tornavam mais fortes do que os fatos e, inclusive, acima da lei. (p. 43, [grifos nosso])

Há, assim, uma afirmação que paira na sociedade de que estas mulheres não tem o direito de serem mães e devem ser expropriadas do exercício da maternidade















em nome de uma vida melhor para seus filhos/as. Em nome da proteção, em defesa da vida (qual vida?), afirma-se a desproteção, utilizando-se de uma lógica punitivista e criminalizatória.

Por que aposta-se mais na impossibilidade do que na possibilidade de cuidado dessas mulheres? Qual a trajetória dessas mulheres? O território é um espaço de cuidado ou violação?

Defende-se aqui que a questão das drogas não pode ser tratada como uma questão individual, moral, patológica e/ou comportamental, ou somente um caso de saúde, internação e clínica, ou mesmo como caso de polícia, no binômio segurançasaúde. Faz-se necessário desconstruir o automatismo recorrente da impossibilidade do cuidado em relação as drogas e o exercício da maternidade e paternidade, pois nessas situações tem sido comum uma banalização do humano, uma desumanização das relações, uma criminalização generalizada e uma homogeneização das histórias. Esta pesquisa busca auxiliar no desvendamento e compreensão dessa realidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cynthia S. Drogas, "Questão Social" e Serviço Social: respostas teórico-políticas da profissão. 2018. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Servico Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

AGUINSKY, B.G.; ALENCASTRO, E.H. de. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. In: Revista Katálysis. Florianópolis/SC, v.9, n.1, jan./jun. de 2006, p.19-26.

BAPTISTA, M.V. & OLIVEIRA, R.C.S. A reinserção familiar de crianças e adolescentes: perspectiva histórica da implantação dos planos individuais de atendimento e das audiências concentradas. In: FÁVERO, E; GOIS, S.A. de. (org.). Serviço Social e Temas Sociojurídicos: Debates e Experiências. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2014. [Coletânea Nova de Serviço Social]. P. 93-107.

BARROCO, M. L. Prefácio. In: BRITES, C. Psicoativos (Drogas) e Serviço Social: uma crítica ao proibicionismo. São Paulo: Cortez, 2017.

BARROCO, M. L. Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos. São Paulo: Cortez, 2001.















BELLOC, Márcio Mariath; CABRAL, Károl Veiga; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. A desmaternização das gestantes usuárias de drogas: violação de direitos e lacunas de cuidado. In: Revista Saúde em Redes, v.4, suplemento a, 2018, p. 37-49.

BONFIM, P. Conservadorismo Moral e Servico Social: a particularidade da formação moral brasileira e a sua influência no cotidiano de trabalho dos assistentes sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Lei Federal n. 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: SEDH, 2003.

BRASIL. Lei Federal n. 12.010/2009. Dispõe sobre adoção. Brasília, 2009. Disponível em:

http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Legislacao_ado cao/Federal adocao>. Acesso em: 10/08/2014.

BRASIL. Nota Técnica Conjunta nº 01/2016/MDS/MSaúde. Estabelece diretrizes, fluxos e fluxograma pra a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos. Brasília, 2016.

BRITES, C. Psicoativos (Drogas) e Serviço Social: uma crítica ao proibicionismo. São Paulo: Cortez, 2017a.

BRITES, C. M. Consumo de psicoativos, proibicionismo e ética profissional das(os) assistentes sociais. In: DUARTE, M. J. de O.; PASSOS, R. G.; GOMES, T. M. da S. Servico Social, Saúde Mental e Drogas. Campinas: Papel Social, 2017b.

CARDOSO, G. F. de L. (Re)Produção de famílias "incapazes": paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados. 2017. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 199p.

FÁVERO. E.T. Questão Social e Perda do Poder Familiar. São Paulo: Veras Editora, 2007. (Série Temas nº5).

GOMES, J. D. G. (coord). Relatório de Pesquisa: Primeira Infância e Maternidade nas ruas da cidade de São Paulo. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama, 2017.

LOLIS, Dione; ALAPANIAN, Silvia. A barbarização das relações sociais no Brasil: a crise mundial e a criminalização da pobreza. In: GANEV, Eliane; SARAIVA, Flávio Mesquita; VIEIRA, Silvia Valéria. (Org). Políticas Sociais: percursos e desafios interdisciplinares. São Paulo: Terracota, 2012.













